



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.010034/99-48
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.661
RECURSO Nº : 125.123
RECORRENTE : GRAAL CENTRO DE EXPRESSÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade não
esteja abrangida pela legislação de regência.

O inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996 veda que optem pelo
Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de
professor ou que desenvolvam atividades assemelhadas, como é o caso da
Recorrente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO
MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUÇO
ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente).
Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.661
RECORRENTE : GRAAL CENTRO DE EXPRESSÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, conforme Ato Declaratório nº 159.777, de 09 de janeiro de 1999 (fls. 04).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 02/03 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, uma vez que “as atividades de ensino, curso livre e qualquer atividade assemelhada a de professor (inclusive ensino pré-escolar), estão incluídas nas condições impeditivas de opção pelo Simples elencadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Embora não conste dos autos a data da ciência do resultado da SRS, a interessada apresentou, em 04 de maio de 1999, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, alegando que: (a) o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 não fala em atividade assemelhada e sim que dependa de habilitação profissional, sendo que o objetivo da empresa é serviços de acompanhamento escolar, e sua atividade principal é 7499-3/99; (b) solicita, assim, que seja reconsiderada a exclusão da empresa, tornando-a nula. .

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/11/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve a exclusão do Simples, exarando a Decisão DRJ/SPO Nº 004546, assim ementada:

Nulla

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.661

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

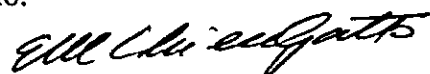
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 05 de setembro de 2001, a interessada apresentou, em 14/09/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 20, “rati-retificando a solicitação de revisão da exclusão da opção pelo Simples – SRS, informando que a atividade desenvolvida pela interessada consiste em rever e corrigir textos, não sendo pertinente sua exclusão do SIMPLES”.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 24 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.661

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Os presentes autos tratam de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte, em razão da atividade econômica desenvolvida pela mesma, qual seja, a prestação de serviços de acompanhamento escolar em geral, nos termos da alteração contratual de fls. 10. Esta atividade, sem dúvida, enquadra-se como prestação de serviços de professor, prestados para discentes que apresentem necessidade de reforço escolar.

Saliente-se que a Alteração Contratual referida foi apresentada pela própria interessada, quando de sua Manifestação de Inconformidade.

No recurso interposto, a Empresa apenas argumentou não ser pertinente sua exclusão do SIMPLES, rati-retificando a solicitação de revisão da exclusão e informando que a atividade que desenvolve consiste em rever e corrigir textos, sem apresentar qualquer documento que venha a respaldar sua alegação.

A legislação de Regência que instituiu o SIMPLES (Lei nº 9.317/1996), em seu Capítulo V, trata especificamente "Das Vedações à Opção". O artigo 9º da referida Lei, em seu inciso XIII, estabelece, *in verbis*:

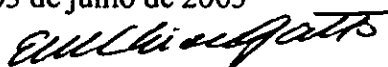
"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII- que preste serviços profissionais de corretor, representação comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". (o grifo não pertence ao original).

Comprova-se, assim, que a legislação em vigor não abriga a atividade desenvolvida pela Recorrente, razão pela qual voto em negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.123

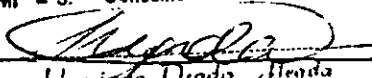
Processo n.º: 10880.010034/99-48

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.661.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

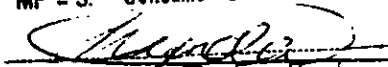
Recurso n.º : 125.123
Processo n.º: 10880.010034/99-48

TERMO DE INTIMAÇÃO

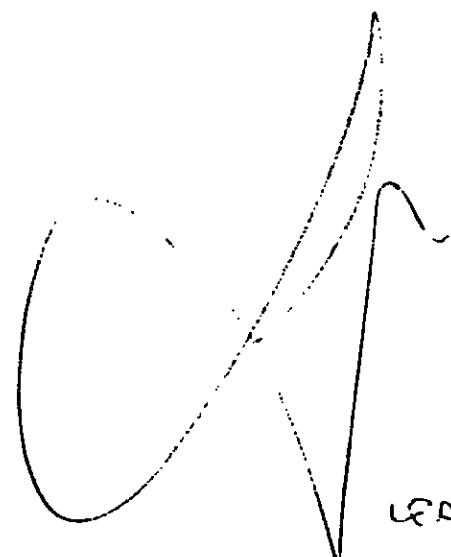
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.661.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003


LEONARDO FELIPE BUENO
PFN/DF